

DECISÃO Nº 3041812, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.686143/2021-89

AI5 nº 2510154214 - GGFIS

Autuado: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

A empresa **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** foi autuada em 18/06/2021 por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.carrefour.com.br, com acesso em 23/12/2020, o produto NOALC solução oral, sem registro na ANVISA, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como tratamento para alcoolismo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 20/09/2021 (fls. 21 do SEI 2387116), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente 3911503/21-8), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 57 do SEI 2387116), alegando, em suma, que a defesa da empresa se baseia na relação empresarial onde participa como fornecedor da plataforma de venda para o parceiro comercial. Sustenta que o produto não é vendido ou entregue pelo Carrefour, sendo vendido/ofertado na modalidade marketplace, em que o lojista (seller) se inscreve e vende seus produtos na loja virtual do Carrefour. Esclarece que com relação à descrição dos produtos, importa ressaltar que o cadastro é feito de forma autônoma pelos sellers, e que diariamente milhares de itens são cadastrados na plataforma, de modo que o processo é automático. Assevera que as informações são preenchidas pelo vendedor no momento do cadastro, tendo a Autuada diversas políticas de apoio e orientação, no sentido de observância do cadastro de itens certificados pelos órgãos reguladores.

Defende que não foram juntadas fotos comprobatórias dos produtos que estavam disponíveis no website da empresa no dia 23/12/2020, e que a isso limita o exercício efetivo do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ressalta sua boa-fé e requer a insubsistência do AIS, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de

advertência. Pede, por fim, que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB/SP 175.513), com escritório na Av. Eng. Luís Carlos Berrini, nº 105, 25º andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-010, endereço eletrônico intimacao@ldadv.com.br (fls. 25/88 do SEI 2387116).

Consta às fls. 69/77 manifestação complementar da Autuada, solicitando a apreciação pormenorizada da solicitação de arquivamento do inquérito policial feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual foi deferido pelo tribunal. Porém, a determinação judicial se refere, tão-somente, à esfera criminal, não alcançando o processo administrativo em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 01/06/2022 pela manutenção do AIS (fls. 60/63 do SEI 2387116), argumentando que as alegações da Autuada se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Esclarece que a plataforma de venda participa da publicidade e comercialização do produto, uma vez que isso acontece em seu espaço virtual sendo, portanto, corresponsável pela infração sanitária. Explica que a infração de fazer publicidade e expor à venda produto com alegações terapêuticas típicas de medicamentos e sem registro na Anvisa está perfeitamente descrita, bem como, presentes os dispositivos transgredidos, as penalidades a que está sujeita a Autuada e o preceito legal que as autoriza. O risco sanitário das infrações foi considerado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública, acompanhando o Parecer nº 99/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 13/16 do SEI 2387116).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 25/55 do SEI 2387116, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária de exposição à

venda e publicidade do produto. Não há, portanto, que se falar em ausência probatória, como sugeriu a Autuada em sua defesa.

A Procuradoria da Anvisa, por meio do Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, esclareceu que a comercialização é atividade que abarca uma série de atos relacionados entre si, como a exposição a venda e a própria venda, e que *"a exposição à venda de um produto, por si só, já caracteriza a sua "comercialização", independentemente da efetiva concretização de uma (ou várias) operação(ões) de compra-e-venda"*.

Por outro lado, é de conhecimento geral que a publicidade é a forma de comunicação que busca promover um produto por meio de canais pagos, buscando influenciar alguém a comprá-lo. Em outras palavras, a publicidade é um componente do marketing. Portanto, ao expor a venda e fazer publicidade do produto com inobservância da legislação sanitária, a Autuada incorreu nos tipos dos incisos IV e V do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977.

No que se diz respeito à infração de exposição à venda de produto sem registro, segundo o art. 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum produto sujeito à vigilância sanitária poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

O art. 59 dessa mesma lei preconiza que não poderão constar da rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade da Autuada pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas

responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*".

Acerca da alegada boa-fé da empresa, esta deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Dessa feita, diferentemente do alegado pela Autuada, toda a descrição fática do ato infracional e sua subsunção à lei teve como pano de fundo a presunção de sua boa-fé e ausência de dolo, o que não desnatura nem desqualifica o ato praticado e tipificado na legislação vigente. De outra banda, caso houvesse constatação de má-fé da empresa na prática do ato, tal hipótese daria azo à aplicação de pena mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do artigo 8º da Lei nº 6.437/1977.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Empresa - Grupo I (fls. 78 do SEI 2387116), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 68 do SEI 2387116) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 62 do SEI 2387116).

Importante frisar que a certidão de reincidência (fls. 68 do SEI 2387116) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.312858/2014-74) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), todavia dobrada para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em razão da reincidência, e proibição da propaganda irregular, conforme estabelecido abaixo:

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.carrefour.com.br, com acesso em 23/12/2020, o produto NOALC solução oral, sem registro na ANVISA;

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda no sítio eletrônico www.carrefour.com.br, com acesso em 23/12/2020, o produto NOALC solução oral, sem registro na ANVISA;

3) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.carrefour.com.br, com acesso em 23/12/2020, o produto NOALC solução oral, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos; e

4) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda no sítio eletrônico www.carrefour.com.br, com acesso em 23/12/2020, o produto NOALC solução oral, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/06/2024, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3041812** e o código CRC **04329C18**.
